SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006504-51.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Antonio Henrique Romualdo
Requerido: Natura Cosméticos S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não manteve qualquer relação comercial com ela, nada lhe devendo.

Assinalou, ademais, que tal inscrição sucedeu após o extravio de seus documentos pessoais.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão e à declaração de inexigibilidade do débito a ela relativo.

Já a ré em contestação suscitou preliminar de incompetência do Juízo para o processamento do feito e, no mérito, teceu considerações sobre o recrutamento de pessoal para a implementação de vendas diretas.

A prejudicial arguida pela ré não merece acolhimento porque não se positivou em que medida seria necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a lide.

Aliás, nem mesmo os documentos sobre os quais poderia recair essa espécie de prova foram amealhados, razão pela qual rejeito o pedido no particular formulado.

No mérito, o autor como visto expressamente refutou ter efetuado qualquer contratação com a ré e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a genericamente descrever como ajusta os seus consultores cadastrados, mas de maneira específica não demonstrou que o autor estivesse nessa condição.

Nada mencionou sobre como ele teria sido porventura contratado e quais os documentos que teria eventualmente tomado em consideração para tanto, até porque não os coligiu.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação do autor, de modo que sua exclusão é de rigor.

Outrossim, destaco que se terceiros obraram em nome do autor (o que não se pode afastar diante do extravio de seus documentos pessoais) isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

A pretensão deduzida, portanto, há de vingar, cumprindo assinalar que ela não envolve pedido para ressarcimento de danos morais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para excluir a negativação dele decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 06/07, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA